



PARECER JURÍDICO N.º 062/2025

Procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 00006/2025

Objeto: Contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e preditiva da frota de veículos e reposição de peças, destinados à frota veicular de propriedade da Prefeitura Municipal de Riachão/PB.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando à adesão à Ata de Registro de Preços n.º 00002/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 00004/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Caiçara, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, DESTINADOS À FROTA VEICULAR DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.”

Compulsando os autos verificamos:

- Solicitação e justificativa da contratação;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Documento de formalização da demanda (DFD);
- Justificativa para estimativa de quantitativos;
- Termo de Referência;
- Ato de Ratificação da adesão;
- Publicações e documentação do contratado.

É o breve relatório.



Passo a opinar.

II - PARECER

Preliminarmente, importa frisar que compete a esta assessoria prestar a análise e consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supracitados, em relação a atividade desta assessoria jurídica, se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

II.1 – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas.

Dentre estas atribuições, encontra-se a análise de procedimentos que envolvam a adesão à atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento



jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Dessa maneira, o presente parecer jurídico tem o escopo de auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, I e II, da mesma legislação anterior, vejamos:

Art. 53...

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Depreende-se do dispositivo legal supracitado, que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ademais, a Lei n.º 14.133 também institui, precisamente em seu art. 6º, incisos XLVII e XLVIII, os órgãos gerenciadores, participantes e não participantes.

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador, no entanto, durante a tramitação deste procedimento é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços.

Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos



quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão a esta ata. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao procedimento disposto no artigo 86 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal,



estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e



entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Dessa maneira, como o município de Riachão busca aderir à ata de registro de preços de outra entidade, tem-se que o mesmo deverá adotar o procedimento previsto no artigo exposto acima.

No caso em análise, o município de Riachão busca adesão à Ata de Registro de Preços n.º 00002/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 00004/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Caiçara, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, DESTINADOS À FROTA VEICULAR DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.”

Outrossim, em análise aos documentos constantes nos autos, nota-se que a adesão está fundamentada em razões de economicidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos essenciais. A solicitação de adesão foi formalmente apresentada e acompanhada da demonstração da necessidade da contratação, compatibilidade técnica e financeira, bem como a viabilidade de aderência aos preços praticados.

Dessa maneira, em razão deste município de Riachão não ter participado do procedimento realizado por outra entidade municipal, tem-se que o procedimento adequado para a sua inserção é a adesão à ata de registro de preços.

Por fim, em que pese o exposto no parágrafo anterior, entende-se que



a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade.

Logo, estando, o presente procedimento, de acordo com o dispositivo legal do art. 86 da Lei nº 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** à adesão à Ata de Registro de Preços n.º 00002/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 00004/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Caiçara, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, DESTINADOS À FROTA VEICULAR DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.”

Deixo de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo, apenas, esta procuradoria, a responsabilidade de verificar a possibilidade jurídica do que lhe for encaminhado.

Riachão – PB, 01 de abril de 2025.

HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES
Procurador Geral do Município de Riachão/PB